



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	05/02/1989
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10580.009677/90-12  
Acórdão : 202-09.655  
Sessão : 19 de novembro de 1997  
Recurso : 101.988  
Recorrente : JESSE GOMES DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**ITR/91 - É de se dispensar do recolhimento do imposto e dos tributos incidentes, quando o recorrente comprova a alienação do imóvel anterior ao lançamento. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JESSE GOMES DOS SANTOS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/CF



**Processo** : 10580.009677/90-12  
**Acórdão** : 202-09.655

**Recurso** : 101.988  
**Recorrente** : JESSE GOMES DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Conforme **Notificação/Comprovante de Pagamento** às fls. 02, exige-se do Sr. Jesse Gomes dos Santos o recolhimento de Cr\$8.861,93, com vencimento para 30.11.90, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à Taxa de Serviços Cadastrais, às Contribuições à CNA, à CONTAG e Parafiscal, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel denominado "*Fazenda São Jorge*", cadastrado no INCRA sob o Código 318 094 015 733 0, localizado no Município de Inhambupe - BA.

Na impugnação de fls. 01, protocolizada em 27.12.90, o interessado alega já ter vendido a propriedade para a Copene Energética S/A - COPENER em março de 1984. Requer, portanto, o cancelamento do crédito tributário. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 03/05.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação em decisão assim ementada (fls. 13/14):

### **"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

**A propriedade somente se adquire mediante a transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel.**

### **NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."**

Ciente da decisão em 28.11.96, o interessado, em seu recurso, faz o envio de uma série de documentos, segundo ele, comprobatórios de que não é possuidor de área de terra no município de Inhambupe desde 23 de março de 1984. (Fls. 17/41).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pelo não acolhimento do recurso, eis que **"... as alegações do Recorrente nada acrescentam à tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância, não trazendo alegação ou circunstância que justifique a reforma da Decisão, aqui reiterada em todos os seus termos."** (fls. 27).

Eis a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo : 10580.009677/90-12  
Acórdão : 202-09.655

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente.

Conheço do presente recurso, posto que entendo tempestivo.

Quanto à alegação do douto Procurador da Fazenda Nacional de que não há recurso, entendo que a simples juntada de documentos no prazo do recurso prova a alegativa do recorrente em sua impugnação. É um recurso, pois esta Câmara tem entendido que a simples manifestação de vontade é de ser considerada recurso; juntou documentos e, ainda mais, dentro do prazo recursal. Intimado que fora em 12.08.96 (fls. 11), há um Despacho às fls. 16, de 22.08.96, portanto, a meu ver, os documentos juntados o foram dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, conforme mandamento legal. Portanto, conheço do recurso.

Superado o acima, passo a examinar o mérito da questão: entendo que a Certidão de fls. 14 traz informações de que o recorrente e os demais sócios do imóvel em questão o alienaram por venda a YUSAKU ISHIDA, área de 363 hectares, e alienaram, também, a WALDEMAR MENDES RODRIGUES e PEDRO DIAS SAES, mais 261,80 hectares e mais 5.000 metros quadrados. Alienou mais, a ALARTE PALÁCIO, O remanescente do imóvel de 145,20 hectares, tudo conforme consta da Certidão de fls. 14; acontecendo tais fatos em, respectivamente, 24.05.78, 20.03.79 e 20.12.79; junta, também, certidão de aquisição do imóvel que dá o total de 318 alqueires e 9.400m<sup>2</sup>, medida paulista equivalente a 770 (setecentos e setenta) hectares e 5.000m<sup>2</sup>, que foi a área do lançamento constante de fls. 02.

Em assim sendo, entendo que, quando do lançamento do ITR/1991, o recorrente ALCIDES TICIANELLI já havia alienado o imóvel, conforme o constante nas certidões anexas.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, dou provimento ao recurso para dispensar o recorrente do pagamento do ITR/91 e dos demais tributos, a teor do constante dos autos, posto que provou o recorrente já ter alienado o imóvel em causa e o INCRA já tinha tomado conhecimento do fato, conforme Certidão de fls. 14-verso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO